



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 491 DE 06 DE JANEIRO DE 2004

Estabelece critérios para escolha de candidato ao provimento de Cargo em Comissão de Diretor de Escolas da Rede Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A escolha de candidato para o provimento do cargo em comissão de Diretor de Escola Municipal dar-se-á por avaliação de conhecimentos específicos e avaliação comportamental, com a finalidade de aferir as habilidades gerenciais e atributos pessoais necessários ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – O processo de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á em quatro etapas, a saber:

I – Uma primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a qual constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos necessários à gestão de escola;

II – Uma segunda, de caráter eliminatório, consistente de avaliação comportamental dos candidatos e destina-se à aferição de conhecimentos, habilidades e atitudes do candidato em função de um perfil pré-estabelecido pela Secretaria de Desenvolvimento da Educação, considerando, pelo menos, os seguintes componentes:

- a) Visão sistêmica;
- b) Senso ético;
- c) Liderança;
- d) Flexibilidade;
- e) Comunicação;
- f) Comprometimento.

Handwritten signature and initials, possibly "M2", with a large flourish.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III – Uma terceira etapa, de caráter eliminatório, consistente de entrevista individual com os candidatos, onde serão checados os mesmos componentes do perfil supra mencionados;

IV – Uma quarta etapa e última etapa, de caráter classificatório, a qual compreenderá a análise de títulos.

Art. 2º – Para desenvolver o processo de seleção de diretores, a Secretaria de Desenvolvimento da Educação contratará uma equipe ou instituição de competência e idoneidade comprovadas.

Art. 3º – Cada seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 4º – Poderá participar do processo para provimento do cargo em comissão de Diretor, os profissionais da educação que comprovem ter:

I – no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em função de docência no Magistério;

II – habilitação em nível superior.

Art. 5º – Não será permitida a participação de servidor que tenha exercido cargo de Diretor ou função de Diretor Adjunto de escola, da qual tenha sido dispensado após conclusão de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 6º – Na hipótese de não haver candidato que preencha os requisitos mencionados no artigo 4º, ou, se não houver candidato aprovado de acordo com o disposto no artigo 5º para ocupar um cargo vacante, a Secretaria de Desenvolvimento da Educação poderá nomear um diretor, em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 1 ano.

Ar. 7º – Uma vez listados os candidatos considerados aptos em processo seletivo, caberá ao Secretário de Desenvolvimento da Educação a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, em conformidade com o interesse da Administração.

Art. 8º – No ato da posse, o Diretor assinará termo de compromisso, o qual define as responsabilidades da função.



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

Art. 9º – A gestão escolar será acompanhada diretamente pela Superintendência Escolar e Conselho Escolar, e avaliada pela Secretaria de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º – Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor são: o cumprimento do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), os indicadores de eficiência da escola, os resultados de aprendizagem dos alunos, a lisura na gestão financeira e o relacionamento com a comunidade escolar.

§ 2º – A atribuição de sanções e/ou exoneração fica a cargo do Secretário de Desenvolvimento da Educação, mediante o comprometimento de um ou mais dos elementos supra mencionados.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
GOMES JÚNIOR, em 06 de janeiro de 2004.**



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

MAURÍCIO DE HOLANDA MAIA
Secretário de Desenvolvimento da Educação



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 370/2004
Ref. Projeto de Lei nº 682/2003 – GP

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“Estabelece critérios para escolha de candidato ao provimento de Cargo em Comissão de Diretor de Escolas da Rede Municipal, e dá outras providências.”** aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de janeiro de 2004.



CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal